

Processo C-315/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

29 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrente:

Nestlé Sverige AB

Recorrida:

Miljönämnden i Helsingborgs kommun

[...]

O Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia) profere o seguinte

DESPACHO

É apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial em conformidade com o artigo 267.º TFUE, nos termos estabelecidos em anexo (anexo da ata).

ANEXO

Pedido de decisão prejudicial em conformidade com o artigo 267.º TFUE, relativo à interpretação do artigo 5.º, n.º 2, alínea g), e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/128 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos específicos em matéria de composição e informação aplicáveis aos alimentos para fins medicinais específicos (a seguir «Regulamento 2016/128»)

Introdução

- 1 O Supremo Tribunal Administrativo solicita uma decisão prejudicial para esclarecer se determinadas informações relativas ao valor energético e à quantidade de diferentes nutrientes presentes em embalagens que contêm alimentos para fins medicinais específicos constituem uma repetição proibida das informações incluídas na declaração nutricional obrigatória ou se, pelo contrário, constituem informações autorizadas que complementam a declaração nutricional obrigatória.
- 2 A questão apresentada a título prejudicial surgiu no âmbito de um processo relacionado com uma decisão de uma autoridade pública que exigia que uma empresa do setor alimentar retirasse da rotulagem informações sobre o valor energético e o teor real dos nutrientes. A resposta à questão é pertinente para a apreciação da validade da decisão proferida.

Disposições pertinentes do direito da União

- 3 O artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (a seguir «Regulamento n.º 1169/2011») contém uma lista de menções que devem constar obrigatoriamente da rotulagem de um género alimentício, incluindo uma declaração nutricional.
- 4 O artigo 30.º, n.º 1, estabelece que a declaração nutricional obrigatória deve incluir o valor energético e as quantidades de diferentes nutrientes. Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, o valor energético e as quantidades de nutrientes devem ser expressos por 100 g ou por 100 ml.
- 5 Decorre do artigo 33.º, n.º 1, que, em determinados casos, a declaração nutricional pode também incluir o valor energético e as quantidades de nutrientes expressos por porção e/ou por unidade de consumo.
- 6 O Regulamento 2016/128 estabelece requisitos específicos em matéria de informação aplicáveis aos alimentos para fins medicinais específicos. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, além dos elementos obrigatórios enumerados no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011, são obrigatórios determinados elementos adicionais para os referidos alimentos, incluindo uma descrição das propriedades e/ou características que tornam o produto útil relativamente à doença, distúrbio ou problema de saúde para cuja gestão nutricional o produto se destina, nomeadamente em relação a um processamento e formulação especiais, aos nutrientes que foram aumentados, reduzidos, eliminados ou por outra forma

modificados, consoante o caso, e a justificação para a utilização do produto [alínea g)].

- 7 Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2016/128, a informação incluída na declaração nutricional obrigatória dos alimentos para fins medicinais específicos não deve ser repetida no rótulo.

Matéria de facto

- 8 A Miljönämnden i Helsingborgs kommun (Administração do Ambiente do município de Helsingborg) decidiu exigir à Nestlé Sverige Aktiebolag que retirasse as informações relativas ao valor energético e ao teor real dos nutrientes (como gorduras, proteínas e fibras) de embalagens que contêm alimentos para fins medicinais específicos. Segundo a Administração do Ambiente, o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2016/128 não permite que sejam fornecidas informações noutra local que não seja a declaração nutricional, uma vez que constituem uma repetição das informações incluídas na declaração nutricional obrigatória.
- 9 As informações controvertidas figuram na parte da frente da embalagem. Nessa parte da embalagem, o valor energético e as quantidades de nutrientes não são expressos por 100 g ou por 100 ml, o que constitui a forma de expressão a utilizar na declaração nutricional obrigatória. Por exemplo, numa das embalagens que contém 200 ml, o valor energético é indicado em kcal por 200 ml.
- 10 A empresa apresentou, sem sucesso, um pedido de reapreciação da decisão à Administração do Ambiente e, em sede de recurso, ao Länsstyrelsen i Skåne län (Conselho Administrativo Regional da Escânia). Seguidamente, a empresa interpôs recurso de anulação da decisão no Förvaltningsrätten i Malmö (Tribunal Administrativo de Malmö), alegando que as informações não constituem uma repetição das informações incluídas na declaração nutricional obrigatória, mas sim que as complementam para cumprir o requisito do artigo 5.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento 2016/128.
- 11 O Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso, tal como o Kammarrätten i Göteborg (Tribunal Administrativo de Recurso de Gotemburgo), no qual a empresa interpôs igualmente recurso. Tanto o Tribunal Administrativo como o Tribunal Administrativo de Recurso consideraram que estavam perante uma repetição proibida da declaração nutricional obrigatória. Segundo esses órgãos jurisdicionais, é irrelevante que as informações sejam expressas de forma diferente da que consta da declaração nutricional obrigatória; são as próprias informações que não podem ser repetidas. O Tribunal Administrativo de Recurso considerou igualmente que as informações controvertidas nada acrescentam às informações que constam da declaração nutricional obrigatória. Por conseguinte, segundo o Tribunal Administrativo de Recurso, não constituem informações sujeitas a indicação obrigatória nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento 2016/128.

- 12 A empresa interpôs recurso do acórdão do Tribunal Administrativo de Recurso e pede ao Supremo Tribunal Administrativo que anule a decisão. A Administração do Ambiente alega que deve ser negado provimento ao recurso.

Posição das partes

Nestlé Sverige Aktiebolag

- 13 A empresa alega o seguinte. As informações constituem uma descrição das propriedades e características do produto, necessárias para assegurar a sua correta utilização. A rotulagem ajuda os profissionais de saúde num ambiente stressante e os cuidadores sem formação médica a identificarem o produto correto. Uma vez que as informações são expressas por porção ou por embalagem e não por 100 g ou por 100 ml, não correspondem às mesmas informações que constam da declaração nutricional obrigatória. Este método de rotulagem dos alimentos para fins medicinais específicos é uma prática setorial em toda a UE e a rotulagem foi aceite noutros países da UE.

Administração do Ambiente do município de Helsingborg

- 14 A Administração do Ambiente alega o seguinte. A descrição obrigatória daquilo que torna o produto particularmente útil e dos nutrientes que foram modificados por esse motivo não equivale à repetição específica do valor energético ou da quantidade de um determinado nutriente. É possível descrever quais os nutrientes que foram aumentados ou reduzidos, eliminados ou modificados sem indicar a quantidade. Trata-se de uma repetição das informações, mesmo que estas sejam expressas, por exemplo, por 200 ml.

Necessidade de uma decisão prejudicial

- 15 No presente processo, é pacífico que a empresa rotulou os produtos em causa indicando o valor energético e as quantidades de diferentes nutrientes por porção ou por unidade de consumo. Para determinar se a rotulagem cumpre o disposto no Regulamento 2016/128, o Supremo Tribunal Administrativo tem de decidir se esses elementos constituem uma repetição proibida das informações constantes da declaração nutricional obrigatória (artigo 6.º, n.º 2) ou se, pelo contrário, constituem informações autorizadas que complementam a declaração nutricional obrigatória [artigo 5.º, n.º 2, alínea g)]. Por conseguinte, importa esclarecer como estes dois artigos devem ser interpretados e como devem ser conjugados entre si.
- 16 Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea g), a rotulagem deve conter uma descrição das propriedades e/ou características que tornam o produto útil em relação à doença, distúrbio ou problema de saúde para cuja gestão nutricional o produto se destina, nomeadamente em relação aos nutrientes que foram aumentados, reduzidos, eliminados ou por outra forma modificados. Segundo o Tribunal Administrativo de Recurso, as informações controvertidas presentes na rotulagem

dos produtos da empresa não correspondem a tal descrição, uma vez que nada acrescentam às informações que constam da declaração nutricional obrigatória. Por seu turno, a empresa sustenta que esses elementos são informações essenciais que complementam a declaração nutricional.

- 17 Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, proíbe a repetição na rotulagem das informações constantes da declaração nutricional obrigatória, que deve incluir informações sobre o valor energético e as quantidades de diferentes nutrientes. Os órgãos jurisdicionais de instância inferior entenderam que, por força desta proibição, as informações que figuram na rotulagem dos produtos da empresa não são autorizadas pelo regulamento.
- 18 O Supremo Tribunal Administrativo observa, a este respeito, que a empresa poderia, em princípio, cumprir o requisito previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea g), sem indicar o teor real, mas a questão é saber se é necessário formular a descrição dessa forma.
- 19 Na rotulagem dos produtos da empresa, as informações sobre o valor energético e as quantidades dos diferentes nutrientes são expressas de forma diferente daquela que devem ser expressas na declaração nutricional obrigatória nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011. Não são, portanto, expressas por 100 g ou por 100 ml. Em vez disso, os referidos elementos são expressos por porção ou por unidade de consumo, ou seja, segundo a forma de expressão autorizada pelo artigo 33.º, n.º 1, do referido regulamento. A empresa destaca este ponto no seu argumento de que as informações não constituem uma repetição. Os órgãos jurisdicionais de instância inferior consideram, pelo contrário, que esse aspeto é irrelevante.
- 20 Como resulta do que precede, é possível adotar diferentes abordagens. O Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre os dois artigos no centro do processo, a saber, o artigo 5.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento 2016/128.
- 21 Por conseguinte, o Supremo Tribunal Administrativo considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

Questões

- 22 O Supremo Tribunal Administrativo solicita uma resposta às seguintes questões:

Primeira questão: Podem as informações relativas ao valor energético de um produto e às quantidades dos diferentes nutrientes que este contém, que são apresentadas noutra local que não na declaração nutricional, constituir uma descrição adicional das propriedades e das características do produto, referida no artigo 5.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado 2016/128?

Segunda questão: Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 6.º, n.º 2, que proíbe a repetição no rótulo das informações incluídas na declaração

nutricional obrigatória, opõe-se à indicação, na descrição prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea g), de informações sobre o valor energético e as quantidades dos diferentes nutrientes, se estas informações não forem expressas por 100 g ou por 100 ml?

DOCUMENTO DE TRABALHO